



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415739

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1527942-88.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LEONARDO RODRIGUES DE LIMA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Colenda 5ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO ao apelo interposto defensivamente, mantendo, assim, a respeitável sentença apelada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este v. Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente), MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI

RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Voto: 35232 – CFF/W
Apelação: 1527942-88.2024.8.26.0228
Comarca: São Paulo
Vara: 7ª Vara Criminal
Processo: numeração única
Apelante: Leonardo Rodrigues de Lima
Apelado: Ministério Público
Corréu: Everton Gino Queiroz da Silva

Receptação qualificada – Recurso defensivo – Conjunto probatório suficiente para o reconhecimento da prática delitiva – Dolo evidenciado na espécie – Absolvição – Impossibilidade – Pena adequada e motivadamente dosada, necessária e suficiente para reprovação e prevenção delitiva – Sentença mantida – Recurso desprovido.

Vistos...

Ao relatório da respeitável sentença, que ora se adota, acrescenta-se que Everton Gino Queiroz da Silva e Leonardo Rodrigues de Lima foram condenados, como incurso nas penas do artigo 180, § 1º do Código Penal, ao cumprimento de 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 12 (doze) dias-multa menores (fls. 239/244).

Apela o réu Leonardo, em busca da absolvição, sustentando, em síntese, a insuficiência probatória acerca do dolo. Subsidiariamente, requer a desclassificação para a forma culposa ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

simples; a redução da pena-base; a mitigação do regime prisional fixado; a substituição da privativa de liberdade por restritivas de direitos ou a suspensão condicional da pena (fls. 283/298).

O recurso foi contrariado (fls. 308/312), contando os autos com parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, pelo desprovimento do reclamo (fls. 320/326).

É o relatório.

A acusação é a de que o recorrente, agindo em concurso com o corréu Everton recebeu, tinha em depósito, ocultou e desmontou, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial irregular, coisa que deveriam saber produto de crime, consistente no veículo HYUNDAI/HB20S 10M VISION, cor preta, placas DCM6D28, chassi 9BHCP41AANP206890, pertencente à vítima *Vinicius de Melo*.

Segundo restou apurado, em 23 de novembro de 2024, na Rua Major Assis Nepomuceno, n.1, Parque Marajoara, município de Santo André/SP, indivíduo não identificado subtraiu o veículo acima descrito.

Entre tal data e o dia seguinte, os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

sentenciados receberam o veículo em questão, cientes da sua origem ilícita, mantendo-o em depósito, ocultando-o e desmontando-o, no exercício de atividade comercial informal, qual seja, um “desmanche” para a venda irregular de peças automobilísticas.

Ocorre que, no dia 24 de novembro de 2024, policiais militares receberam informação de que no endereço situado na Rua Aparecida de São Manuel, n.60, Vila Nova York, nesta Capital, funcionava um desmanche de veículos produtos de roubo e furto, deslocando-se até o local para averiguação.

Lá chegando, pela fresta de um dos portões, observaram que os acusados, de fato, desmontavam um automóvel. Com a fundada suspeita formada, adentraram no local, ocasião em que Leonardo e Everton, percebendo a presença policial, empreenderam fuga, subindo pelos telhados das edificações, mas foram, enfim, detidos.

Em revista ao local, os policiais constataram que o veículo que desmontavam se tratava do Hyundai HB20, placas DCM-6D28, produto de furto perpetrado horas antes, conforme Boletim de Ocorrência nº QE4567/2024, lavrado pela Delegacia Eletrônica da Polícia Civil. Além disso, havia no local diversas outras peças automotivas, bem como pelo menos três bloqueadores de sinal de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

rastreamento de veículos.

Pois bem.

A materialidade acha-se demonstrada por meio do boletim de ocorrência de fls. 23/24; autos de exibição e apreensão de fls. 80/81; laudos periciais de fls. 224/230, bem como pela prova oral colhida em Juízo.

De igual forma, a autoria é certa e recai, com segurança, sobre a pessoa do apelante.

Em solo policial, Leonardo disse que um indivíduo de alcunha “Gordão” o contratara para desmontar o veículo em questão, sendo que receberia a quantia de R\$ 500,00 a mais que Everton, pois tem conhecimento de parte mecânica. Por fim, informou que não possui maiores dados de identificação de “Gordão” e que, no momento da desmontagem, fora surpreendido e detido por policiais militares (fls. 11).

Em Juízo, alegou que trabalha em uma oficina de funilaria e pintura e que um cliente, conhecido como “Gordão” o procurou, por volta das oito da manhã, e lhe ofereceu R\$500,00 para realizar o serviço de desmontagem, por dentro e por fora. Deslocou-se até uma garagem com o cliente, que, depois, o deixou sozinho. Logo em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

seguida, houve a abordagem policial. Everton estava na porta, mas não o conhecia. Desconhecia, igualmente, que o carro era produto de furto (registro audiovisual encartado aos autos digitais).

A negativa, além de inverossímil, restou, infirmada pela prova colhida sob o crivo do contraditório.

O policial militar Jose Alves da Silva Lima confirmou os fatos tais como descritos na inicial acusatória, relatando que se deslocaram ao local após irradiada ocorrência via COPOM e que, ao ali chegarem, escutaram barulho de ferramenta de corte, observando, pela brecha do portão, dois indivíduos realizando a atividade de desmonte em veículo produto de ilícito. Ao adentrarem ao local, ambos correram para um segundo cômodo, onde foram capturados. Eles admitiram que realizariam o corte do automóvel, pela quantia de R\$500,00. No local, havia centenas de peças e bloqueadores de sinal e, nos fundos, havia um desmanche, onde se realizava o comércio (idem).

Na mesma direção, o depoimento do colega de corporação, Lucas Francellino de Moraes, corroborando as informações que precederam a diligência; a atitude dos réus ao avistá-los; a apreensão do veículo produto de ilícito em processo de desmanche e de aparelhos inibidores de sinais e a versão apresentada pelo recorrente, no momento da prisão em flagrante (idem).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Registra-se, a propósito, que os autos não revelam elementos, minimamente concretos, aptos a depreciar as palavras dos agentes policiais e a regra é de que esses profissionais ajam nos termos e limites legais.

Noutros dizeres, eventual arguição de inidoneidade há de ser específica e não genericamente abstrata, não podendo abranger indiscriminadamente toda uma categoria de pessoas.

Ademais, não são proibidos de depor e estão sujeitos a dizer a verdade, sob pena de falso testemunho, valendo acrescentar, paralelamente, inexistir qualquer exigência legal que imponha a ratificação de seus depoimentos por testemunhas civis.

Portanto, é incontroverso que o suplicante, no exercício de atividade comercial, tinha em depósito, ocultava e desmontava veículo que deveria saber produto de crime.

De ausência de dolo não se pode cogitar.

É sabido que sob o aspecto do elemento subjetivo, o delito de receptação evidencia-se pelas circunstâncias e aspectos inerentes à detenção da coisa, reveladores da ciência inequívoca da ilícita origem do bem, presunção que só se afasta com a apresentação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

de justificativa séria e idônea a respeito da licitude da posse, o que não se verifica na hipótese.

Nesse sentido a jurisprudência:

“(...) 2. Flagrado o sentenciado na posse da coisa produto de crime, a ele compete a demonstração da sua aquisição lícita, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal, ônus do qual não se desincumbiu a defesa. 3. Agravo regimental desprovido.” (STJ, AgRg no REsp 1633479/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª Turma, DJ 06.11.2018).

“(...) III - Não há que se falar em indevida inversão do ônus da prova, considerando que esta Corte Superior possui entendimento pacífico no sentido de que, tratando-se de crime de receptação, em que o acusado foi flagrado na posse do bem, a ele competiria demonstrar que desconhecia a sua origem ilícita, o que, no caso, não ocorreu.” (STJ, HC 396.118/SC, 5ª Turma, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ 08.08.2017).

Com efeito, a frágil versão de desconhecimento sobre a procedência do automóvel não exime o recorrente, máxime quando destituída de qualquer comprovação.

A propósito, nada obstante a alegação de que o serviço fora encomendado por terceiro, sequer foi apresentado qualquer dado qualificativo que viabilizasse a identificação do suposto “Gordão”, não sendo crível que, em se tratando de um cliente de sua



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

oficina mecânica, o réu não tivesse meios de fazê-lo.

Além disso, tampouco é crível que Leonardo se deslocasse de seu local de trabalho, para uma garagem, situada ao lado de um desmanche, com a proposta do desmonte integral de bem, sem suspeitar de qualquer irregularidade, não se olvidando, ainda, tratar-se de pessoa reincidente pelo crime de receptação.

Por outro lado, a despeito da exculpatória, restou demonstrado que os réus estavam realizando, juntos, o processo de corte de peças e, surpreendidos pela guarnição, tentaram se evadir por sobre telhados para se furtar da abordagem policial, conduta incompatível com pessoas de boa-fé.

Sem embargo, tampouco se pode descurar que a diligência não ocorreu de forma aleatória, mas, pelo contrário, foi precedida de informações específicas sobre o local dos fatos, onde foram localizados, além de inúmeras peças automotivas, aparelhos bloqueadores de sinal, sendo, portanto, evidente que ali se desempenhava atividade ilegal.

Por fim, a qualificadora do §1º, do artigo 180, do Código Penal, restou devidamente configurada, já que é certo que a conduta era exercida no exercício de atividade comercial (*o próprio réu*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

admitiu atuar no ramo automotor e ter experiência no processo de desmontagem de peças), ainda que de forma clandestina, sendo irrelevante a identificação de eventuais clientes.

Com efeito, como bem destacado pelo ilustre sentenciante, ***“a única conclusão possível é mesmo aquela defendida pela acusação, qual seja, a de que os réus eram os efetivos responsáveis pela guarda e desmonte do veículo furtado horas antes, e as circunstâncias não permitem outra conclusão senão a evidente ciência, por parte dos réus, de que se tratava de automóvel produto de crime, e que as peças se destinavam à atividade comercial desenvolvida no local, até porque não teriam outra serventia que não a revenda. Irrelevante, portanto, que não fossem os próprios réus os responsáveis pela futura oferta das peças que desmontavam, já que o dolo (que eles compartilhavam com o responsável pela oferta das peças em atividade comercial) é único e a conduta de desmontagem servia para que as partes do veículo fossem comercializadas em atividade comercial”*** (fls. 242).

Nesse contexto fático-probatório, a condenação era mesmo de rigor, não havendo se falar em insuficiência probatória, ou cogitar-se em qualquer desclassificação.

Incensurável a reprimenda.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

A pena-base foi fixada, de forma acertada, em 1/6 acima do piso raso, considerando a intensidade do dolo e maior reprovabilidade da conduta.

E, malgrado a irresignação e da existência de precedente jurisprudencial em sentido diverso, nada há de ser alterado, pois idônea a fundamentação adotada, sobretudo diante da proximidade entre o furto (praticado horas antes) e a desmontagem do veículo, o que demonstra maior organização envolvida no esquema criminoso, que contava, inclusive, com aparelhos bloqueadores de sinal.

Ademais, a natureza do bem receptado também pode e deve ser sopesada na dosimetria punitiva, pois sabido que a receptação de veículos é o último elo da cadeia delitiva contra o patrimônio, que fomenta a formação de quadrilhas especializadas, sobretudo com o desmonte e comércio ilegal de peças.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou a respeito:

“As graves circunstâncias e consequências do delito, concernentes à espécie dos bens receptados, quais sejam, veículos automotores, e ao elevado prejuízo causado às vítimas, constituem causas idôneas a justificar a exasperação da pena-base.” (HC 78602- SP, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 02.09.2008).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Na segunda etapa, a reincidência (fls. 50/51) ensejou a moderada elevação na sexta parte, muito embora a existência de duas condenações criminais definitivas autorizasse maior rigor.

Assim, à míngua de outras causas modificadoras, a sanção atingiu contornos definitivos em 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa menores.

A dupla reincidência — em crimes patrimoniais - aliada ao desfavorecimento das circunstâncias judiciais e ao montante punitivo autoriza e recomenda a fixação do regime prisional mais gravoso, não havendo se falar em violação à Súmula 269, do Superior Tribunal de Justiça, ou, tampouco aos Enunciados 718 e 719, do Supremo Tribunal Federal.

Nem se diga, também, em duplo agravamento no sopesamento da reincidência para fixação da regência carcerária, pois merece maior desaprovação o agente que já cometeu anteriormente outro(s) delito(s), já que o fato revela, sem dúvida alguma, sua maior propensão à prática criminosa, além de evidenciar que o apenamento primitivo não foi suficiente para prevenir e reprimir o crime, como se vê no caso concreto.

Nesse sentido, já decidiu o Excelso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Supremo Tribunal Federal:

“A utilização da reincidência para aumentar a pena-base e, também, para impor regime inicial de cumprimento de pena mais gravoso não configura bis in idem” (1ª Turma, HC 120994, Min. LUIZ FUX, DJ 29.04.2014).

Por fim, diante das já alinhavadas razões, impossível se falar em substituição da privativa de liberdade por restritivas de direitos, ou em suspensão condicional da pena.

Assim sendo, e não se evidenciando erro técnico ou excessivo rigor, a punição deve ser mantida, tal como monocraticamente estabelecida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo interposto defensivamente, mantendo, assim, a respeitável sentença apelada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI
DESEMBARGADORA RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)